



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 27ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Praça Doutor João Mendes, s/ número, 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9202 - Email:  
sp27cv@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4026882-14.2026.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** CAUE BETTINI PAES LEME

**RÉU:** SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.

**RÉU:** SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Custas recolhidas.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, verifico a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito repousa no fato de que, em uma análise perfunctória, os materiais glosados pela operadora de saúde e cobrados pelo hospital parecem ser inerentes ao procedimento cirúrgico autorizado e realizado. Segundo o entendimento consolidado, a operadora tem o dever de cobrir os insumos indispensáveis ao sucesso do ato cirúrgico, não sendo lícito transferir ao consumidor o risco financeiro de itens não informados previamente, especialmente em cirurgias eletivas onde houve tempo hábil para a análise de cobertura.

Por outro lado, o hospital atua como terceiro na relação jurídica securitária entre autor e operadora, possuindo, em tese, o direito de reaver os custos dos materiais efetivamente utilizados e não pagos. O perigo de dano é evidente, visto que o autor já sofreu a negativação de seu nome, o que gera restrições imediatas ao crédito e abalo à sua honra.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a CORRÉ SUL AMERICA PARANA CLÍNICAS SERVIÇOS DE SAUDE S.A. proceda ao pagamento das despesas hospitalares discutidas nestes autos, objeto das notas fiscais emitidas em nome do autor, diretamente ao Hospital Sírio Libanês, ou reverta a cobrança para si, assumindo a responsabilidade pelo débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, determino ao corréu HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS que promova a imediata suspensão dos efeitos da negativação do nome do autor relativa aos débitos em discussão (R\$ 20.933,38), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de resistência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 27ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como ofício para cientificação da requerida, a ser entregue pela parte ou por seu representante diretamente, mediante comprovante, que deverá ser juntado aos autos, a partir do que se iniciará o prazo consignado à requerida para cumprimento desta decisão.

Advirto à parte autora que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, sendo a revogação efeito automático da sentença que não a confirmar.

Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, caso não confirmada ao final do processo, sendo possível liquidar a indenização nos próprios autos.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, oferecer contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).

Ressalto que, nos termos do Comunicado Conjunto nº 466/2024, nas citações eletrônicas, o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo 18/03/2026

---

Documento eletrônico assinado por **MELISSA BERTOLUCCI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610006612962v2** e do código CRC **0742e695**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MELISSA BERTOLUCCI  
Data e Hora: 18/03/2026, às 10:27:54

---

4026882-14.2026.8.26.0100

610006612962.V2